



Recurso Especial Cível nº 0265099-66.2016.8.19.0001

Recorrente: FINARGE ARMAMENTO GENOVESE SRL

Recorrido: HISTÓRIA DO MAR LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 1067 a 1078, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Vigésima Câmara de Direito Privado, fls. 1036 a 1039 e fls. 1061 a 1065, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVAS PRODUZIDAS AOS AUTOS QUE NÃO AMPARAM A PRETENSÃO AUTORAL. ALEGA A RECORRENTE QUE HOVE SUPERFATURAMENTO NAS COBRANÇAS FEITAS À RECORRENTE. NECESSÁRIO SERIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAR OS FATOS ALEGADOS, CONTUDO, A RECORRENTE, ATENDENDO AO COMANDO DO JUÍZO, SE MANIFESTOU ÀS FLS.801/802, NO SENTIDO DE NÃO HAVER MAIS PROVAS A PRODUZIR, ALÉM DAS CONSTANTES DOS AUTOS. PARTE RÉ QUE PROTESTOU PELA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DEFERIDA PELO JUÍZO. PROVA ORAL, CONSUBSTANCIADA EM DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA, QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS COBRANÇAS. NÃO CONSEGUIU A AUTORA/RECORRENTE, COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, DEIXANDO DE ATENDER AS NORMAS EXPRESSAS NO ART. 373, I, DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1022 E 1025 DO CPC -. OS





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 1.022 DO CPC, DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, AFASTAR OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL EXISTENTE NO JULGADO. Alega a Embargante que há supostas omissões no v. acórdão a serem sanadas, uma vez que o julgado destoou do objeto do pleito recursal e omitiu-se quanto às provas produzidas nos autos. V. acórdão abordou com clareza a questão das provas necessárias a comprovação dos fatos alegados pelas partes litigantes. Recorrente que não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado. Inexistência de omissão no julgado. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação dos artigos 422 e 884 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 1091 a 1099.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Não assiste razão ao Recorrente. Pelas provas carreadas aos autos, especialmente, o depoimento da testemunha, mencionado na sentença, não se observa que houve cobrança em desacordo com o contrato firmado entre as partes litigantes. Caberia a Autora, ora Recorrente, trazer aos autos provas dos fatos alegados, nos moldes do art. 373, inc. I do Código de Processo Civil. Contudo, após o magistrado a quo determinar que as partes especificassem as provas pretendias a produzir, o Autor se manifestou não haver mais provas, além das constantes dos autos. A questão da cobrança





excessiva e em desacordo com o contrato é matéria que demanda a realização de prova pericial contábil, para melhor esclarecimento dos fatos, necessária para formação da convicção do magistrado na prolação da sentença. Deixou a Recorrente, em momento oportuno, de requerer a produção da prova que poderia comprovar os fatos alegados na peça exordial. A prova testemunhal, consubstanciada no depoimento da testemunha não ampara a pretensão autoral. A Recorrente não conseguiu no curso do processo comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual o magistrado de primeiro grau de jurisdição, acertadamente, julgou improcedente o pedido. Acervo probatório que não demonstra a conduta ilícita da empresa Ré, razão pela qual não se acolhe o pedido formulado no apelo.” (Fls. 1038 e 1039)

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela análise do contrato e pela seara fático-probatória das circunstâncias do caso concreto, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do **Enunciados nº 5 (“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”) e nº 7 (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”), da Súmula do STJ.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE. 1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. Inexiste cerceamento de defesa quando o indeferimento da prova pericial decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os elementos que já constam dos autos. Precedentes. 2.1. O acolhimento do





inconformismo recursal, no sentido de aferir a necessidade de prova pericial, implicaria no revolvimento do contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. No caso, o entendimento do Tribunal de origem no sentido de ser possível cumular as obrigações de pagar quantia com as de dar ou fazer encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da súmula 83/STJ. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1839607 RJ 2019/0283877-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNONO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso, o Tribunal a quo analisou a questão com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que informaram a demanda, concluindo que a prova pericial seria prescindível. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria a análise do contrato e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em virtude das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1807820 RJ 2020/0333670-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021)

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial interposto, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

